

Fls.

Processo: 0019720-74.2017.8.19.0026

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: JUAREZ QUINTÃO HOSKEN
Autor: LATICINIOS MARÍLIA S.A.
Interessado: TOTVES S/A
Administrador Judicial: CLÉVERSON DE LIMA NEVES
Interessado: MARCELO LUIZ SOUZA DOS SANTOS
Interessado: MARCO ANTONIO NASCIMENTO MOURA
Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado: MÔNICA REGINA DOS SANTOS PADILHA
Interessado: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Interessado: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I (FIDC)
Interessado: ROGÉRIO DE FARIA VELASCO
Interessado: GISELIA AMADA PEREIRA
Interessado: WEDERSON VICENTE DE SOUZA
Interessado: LUCIANO ARAÚJO
Interessado: BELQUÍMICA PRODUTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
Interessado: CELULOSE IRANI S/A
Interessado: ELIELSON MARTINS VALADARES
Interessado: VALERIO CARLOS DA SILVA
Interessado: VERANIL BOTELHO GONÇALVES
Interessado: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Interessado: ALEXANDER SANT'ANNA DEBUSSY
Interessado: VANUSA FERREIRA BAIA
Habilitante: MARIA LENY PINTO DE SOUZA
Habilitante: VICENCA PEREIRA RAMOS
Habilitante: CICERA PEREIRA DA SILVA
Habilitante: MIGUEL FRANCISCO GOMES DA COSTA
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Interessado: BANCO DO BRASIL
Interessado: JOSÉ SÉRGIO DE PAULA SOUZA
Habilitante: REGINÉIA MOREIRA SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Jose Roberto Pivanti

Em 01/04/2022

Sentença

Trata-se do pedido de Recuperação Judicial, com base na Lei nº 11.101/05, ajuizada em 1/12/2017, por LATICINIOS MARÍLIA S/A e JUAREZ QUINTÃO HOSKEN, empresário individual e produtor rural, conforme petição inicial de fls. 03/49, instruída com os documentos de fls. 50/877.

Decisão de fls. 889/892 defere o processamento da recuperação judicial e determina (i) a contagem dos prazos processuais em dias úteis; (ii) que as concessionárias de energia elétrica se abstenham de suspender o serviço; (iii) a nomeação do Dr. Cleverson de Lima Neves, OAB/RJ 69085 como Administrador Judicial; (iv) a suspensão de todas as ações e execuções em face dos requerentes; (v) a apresentação mensal das constas demonstrativas; (vi) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas; (vii) a publicação do edital prevista na lei de regência; e (viii) a vinda do plano de recuperação judicial.

Termo de compromisso firmado pelo Administrador Judicial às fls. 935.

Petição de fls. 1020/1035 informa a iminência de expropriação de bens essenciais da recuperanda.

Decisão de fls. 1053/1054 determina a intimação do credor fiduciário (Banco Banestes S/A) para que suspenda a realização do leilão designado.

Petição da recuperanda de fls. 1189 requer a juntada do Plano de Recuperação Judicial, Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação de Bens do Ativo Imobilizado (fls. 1190/1315).

Certidão de publicação do Edital às fls. 1325.

Petição do Itaú Unibanco S/A de fls. 1491/1494 informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Despacho de fls. 1656/1657 mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determina a publicação do edital previsto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/05, ante a apresentação do plano de recuperação.

Petição da recuperanda de fls. 1797/1798 requer a expedição da certidão de regularidade processual da demanda.

Petição do Administrador Judicial de fls. 1867/1868 requer a fixação dos honorários.

Petição da recuperanda de fls. 1949/1951 apresenta proposta de pagamento ao Administrador Judicial.

Objecção ao plano de recuperação do Banco do Brasil S/A às fls. 2040/2050.

Petição da recuperanda de fls. 2093/2097 requer a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções.

Despacho de fls. 2101/2104, entre outras medidas processuais, defere a expedição da certidão requerida às 1797/1798, determina a manifestação do Administrador Judicial sobre a proposta de pagamento dos honorários e prorroga por mais 180 dias a suspensão das ações e execuções em face dos requerentes.

Edital de ciência de apresentação do plano de recuperação às fls. 2108.

Objecção ao plano de recuperação do Banestes S/A juntada às fls. 2269/2273.

Ofício de fls. 2277/2279 solicita informações para instruir Agravo de Instrumento.

Despacho de fls. 2283 mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Objecção ao plano de recuperação do Banco Bradesco S/A às fls. 2287/2291.

Objecção ao plano de recuperação do Itaú Unibanco S/A às fls. 2473/2476.

Ofício de fls. 2515/2524 comunica o desprovemento do Agravo de Instrumento nº 0034874-79.2018.8.19.0000.

Petição da recuperanda de fls. 2644/2645 requer a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções.

Petição da recuperanda de fls. 2700/2708 requer a autorização para a realização de audiência de mediação.

Despacho de fls. 2713/2715 prorroga por mais 180 dias a suspensão das ações e execuções em face dos requerentes.

Despacho de fls. 2781/2782, entre outras medidas processuais, determina a manifestação do Administrador Judicial e dos requerentes sobre as objeções ao plano de recuperação e autoriza a realização de sessão de mediação.

Embargos de declaração do Banco Santander S/A às fls. 2849/2850.

Petição da AGERIO de fls. 2910/2913 requer a retificação da titularidade do crédito atribuído à Agência de Fomento, transferindo para o Estado do Rio de Janeiro.

Despacho de fls. 2949/2950 determina a manifestação do Administrador Judicial e dá outras providências processuais.

Manifestação do Estado do Rio de Janeiro às fls. 3000/3001.

Petições da AGERIO de fls. 3003/3006 e 3008/3009 reiteram o pedido de fls. 2910/2913.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 3016/3020.

Ofício de fls. 3023 informa a aceitação do encargo de mediadora por Juliana Loss.

Petição do Administrador de fls. 3074/3075 apresenta datas para a realização da Assembleia Geral dos Credores (AGC).

Despacho de fls. 3077/3078 homologa as datas para a realização da AGC e determina a publicação do edital convocatório.

Petição do Administrador Judicial requer a homologação de novas datas para a realização da AGC.

Despacho de fls. 3202/3203 homologa as novas datas para a realização da AGC e determina (i) a publicação do edital convocatório; (ii) a inclusão da lista de credores no sítio eletrônico do TJRJ; (iii) a intimação dos recuperandos para o pagamento das custas de publicação.

Ofício de fls. 3205/3217 comunica o desprovemento do Agravo de Instrumento nº 0003313-03.2019.8.19.0000.

Petição da recuperanda de fls. 3260/3261 informa o agravamento do estado de insolvência.

Petição do Administrador Judicial de fls. 3263/3265 informa a paralisação das atividades fabris da

recuperanda e solicita autorização para a contratação de vigias para os parques industriais.

Promoção do Ministério Público às fls. 3389.

Despacho de fls. 3391/3392 defere a alienação dos veículos da recuperanda e observa que a contratação de vigias é ato de gestão, prescindindo de autorização do Juízo. Mesmo ato cancela a realização da AGC.

Embargos de declaração do Banco Santander S/A às fls. 3540/3541.

Petição da recuperanda de fls. 3543/3546 informa o recebimento de proposta para a venda dos veículo e requer a autorização para o ato.

Petição da recuperanda de fls. 3566/3574 reitera a petição anterior e informa que pretende utilizar o numerário para o pagamento da conta de luz e contratação de vigias.

Promoção do Ministério Público às fls. 3576, pela qual requer a expedição de ofício à Polícia Militar requisitando patrulhamento no local.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 3588/3600.

Confissão de falência acostada às fls. 3614/3622, instruída com os documentos de fls. 3623/3650.

Despacho de fls. 3666/3667 rejeita os embargos de declaração, indefere a alienação dos veículos ante a confissão de falência e determina a manifestação do Ministério Público.

Parecer do Ministério Público favorável à convalidação da recuperação judicial em falência às fls. 3723/3724.

Despacho de fls. 33726/3727 determina a intimação dos requerentes para cumprir o art. 105 da Lei nº 11.101/05.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 3729/3736.

Petição da recuperanda de fls. 4350/4356, instruída com os documentos de fls. 4357/4362, requer a suspensão do pedido de falência, posto o interesse de um investidor (Italac).

Petição da recuperanda de fls. 4380/4383, instruída com os documentos de fls. 4384/4434, requer a reconsideração sobre o pedido de alienação dos veículos.

Despacho de fls. 4498/4499 determina a execução de novo plano de recuperação e a manifestação do Ministério Público sobre a venda dos veículos.

Promoção do Ministério Público de fls. 4584/4585 informa que deixa, por ora, de oficiar no feito.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 4617/4624.

Petição da recuperanda de fls. 4659/4660 requer a juntada da carta de intenção da Goaisminas Indústria de Laticínios Ltda. - ITALAC (fls. 4661/4662).

Despacho de fls. 4698/4699, entre diversas medidas processuais, concede prazo final para a vinda do plano de recuperação judicial.

Petição da recuperanda de fls. 4701/4702 requer a juntada do aditamento ao plano de

recuperação judicial e demais documentos pertinentes (fls. 4703/4812).

Proposta de arrendamento do parque industrial da Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos Ltda. (QUATÁ) acostada às fls. 4843/4844, instruída com os documentos de fls. 4845/4858.

Despacho de fls. 4860/4861 determina a manifestação da recuperanda sobre a nova proposta de arrendamento.

Manifestações do Administrador Judicial às fls. 4887/4896, 4898/4907 e 4909/4913.

Petição da Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos Ltda. reitera o compromisso de fls. 4843/4844.

Manifestação do Administrador Judicial sobre a nova proposta de arrendamento juntada às fls. 4930/4943.

Despacho de fls. 4945/4946 determina (i) a publicação do edital do plano de recuperação aditado; (ii) que o Administrador Judicial proceda a convocação da AGC; (iii) que as propostas de arrendamento formuladas nos autos sejam objeto de deliberação pelos credores.

Petição do Administrador Judicial de fls. 4948/4950 requer a publicação de edital conjunto para ciência do plano de recuperação judicial aditado e convocação da AGC.

Petição da ITALAC de fls. 4955/4956 retifica o valor oferecido pelo arrendamento.

Despacho de fls. 4968/4969 defere a publicação do edital conjunto, sem o recolhimento das custas, e reitera que a recuperanda possui autonomia gerencial e administrativa.

Petição do Banestes às fls. 4971/4978, na qual alega a inviabilidade de arrendamento de bem de terceiro e requer o proferimento de sentença declarando a falência.

Despacho de fls. 4989/4990 indefere o pleito do Banestes.

Embargos de declaração da Nova Mix Indl. Coml. De Alimentos acostados às fls. 5084/5086.

Petição do Administrador Judicial de fls. 5167/5172 informa o iminente cancelamento do SIF, conforme ofício de fls. 5173/5172, pelo que requer que seja determinado ao chefe do 5º SIPOA para que se abstenha de suspender ou cancelar o SIF nº 127 de titularidade da recuperanda referente à planta industrial.

Petição da recuperanda de fls. 5222/5225 requer o adiamento da AGC em razão da pandemia.

Despacho de fls. 5228/5229 defere a expedição de ofício ao SIPOA e determina a manifestação do Administrador Judicial sobre o pedido de adiamento da AGC.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 5245/5253.

Despacho de fls. 5318/5319 defere o adiamento da AGC.

Embargos de declaração do Banco Santander juntados às fls. 5481/5484.

Petição da Nova Mix de fls. 5486, instruída com os documentos de fls. 5487/5501, informa a interposição de agravo de instrumento.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 5503/5505.

Manifestação da recuperanda às fls. 5511/5515.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 5648/5649.

Embargos de declaração da Nova Mix juntados às fls. 5678/5680.

Embargos de declaração do Banco Santander às fls. 5686/5689.

Despacho de fls. 5764/5765 determina a manifestação do Administrador Judicial.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 5829/5833.

Petição da recuperanda de fls. 5887/5891 requer a designação de audiência para a definição da arrendatária.

Decisão de fls. 5951/5952 rejeita os embargos de declaração, acolhe o requerimento da recuperanda e determina a designação de audiência especial.

Embargos de declaração da Nova Mix acostados às fls. 6141/6145.

Petição do Administrador Judicial de fls. 6166/6167 informa que as interessadas no arrendamento do parque industrial foram notificadas sobre a audiência especial.

Decisão de fls. 6189/6190 rejeita os embargos de declaração.

Petição da Nova Mix de fls. 6330, instruída com os documentos de fls. 6331/6352, informa a interposição de agravo de instrumento.

Audiência especial realizada na forma da assentada de fls. 6398/6400.

Petição do Administrador de fls. 6403/6405 apresenta datas para a realização da Assembleia Geral dos Credores (AGC).

Despacho de fls. 6431/6432 homologa as datas para a realização da AGC e determina a publicação do edital convocatório.

Edital acostado às fls. 6502/6503.

Petição da Nova Mix de fls. 6632, instruída com os documentos de fls. 6633/6664, informa a interposição de agravo de instrumento.

Petição do Administrador Judicial de fls. 7120, instruída com os documentos de fls. 7121/7162, informa que não houve a instalação da AGC, em primeira convocação, ante a ausência de quórum mínimo.

Petição da Caixa Econômica Federal de fls. 7202/7204, instruída com os documentos de fls. 7205/7220, informa que foi alijada de participar da primeira convocação da AGC.

Manifestação do Administrador Judicial sobre o alegado pela CEF às fls. 7222/7230, acompanhada dos documentos de fls. 7231/7295.

Despacho de fls. 7297/7298 determina que a CEF demonstre a delegação exigida pelo próprio

estatuto em favor do representante escolhido para participar da AGC.

Petição do Administrador Judicial de fls. 7344/7346, instruída com os documentos de fls. 7347/7380, informa que houve a instalação da AGC, em segunda convocação, durante a qual houve o requerimento de suspensão pelo credor Banestes, que foi aprovado de forma unânime, definindo-se o adiamento por dez dias.

Ata da AGC, 2ª convocação, acostada às fls. 7347/7350.

Petição do Administrador Judicial de fls. 7466/7469, instruída com os documentos de fls. 7470/7487, informa que houve a instalação da AGC, em prosseguimento da segunda convocação, durante a qual houve o requerimento de suspensão por 30 dias pelo credor Travessia Securitizadora (cessionária do crédito do Banco Itaú), que foi aprovado de forma unânime, definindo-se a data de 31/1/2022 para o prosseguimento da assembleia.

Ata da AGC, prosseguimento da 2ª convocação, acostada às fls. 7470/7473.

Petição do Administrador Judicial de fls. 7557/7567, instruída com os documentos de fls. 7568/7607, informa que houve a instalação da AGC no dia 31/1/2022, em prosseguimento da segunda convocação, durante a qual foi deliberado sobre o plano de recuperação judicial, cujo resultado da votação foi devidamente registrado em ata.

Ata da AGC, em prosseguimento da 2ª convocação, realizada dia 31/1/2022, às fls. 7583/7588.

Petição da recuperanda de fls. 7609/7610 requer a juntada do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e dos laudos de viabilidade e de avaliação de ativos (fls. 7611/7703).

Fl. 7743-7809 - A recuperanda apresenta o resultado da AGC, apontando abuso de poder de voto por parte do Banco do Brasil e Itaú/Enforce/Travessia, únicos a rejeitarem o plano, pugnando pelo afastamento desses votos; aponta a possibilidade da aplicação do quorum alternativo de aprovação (cram down); apresenta quorum de votação com imensa maioria per capita pela aprovação, exceto na classe II, em que há empate por cabeça, mas com maioria expressiva no tocante ao volume de créditos em prol da aprovação do plano.

Fl. 7845 - A Travessia Securitizadora aponta que seu voto contrário ao plano na classe III (quirografários) foi computado como favorável, em erro material.

Fl. 7889 - Manifestação do administrador judicial.

Fl. 7932 - Manifestação do Banco do Brasil, pelo afastamento da abusividade do seu voto; pelo não reconhecimentodos requisitos para aplicação do cram down; subsidiariamente, pela impossibilidade de extensão da novação das dívidas aos coobrigados.

Index 7956 - Parecer ministerial pela aprovação do plano de recuperação.

É o relatório. Decido.

Concluída a assembleia geral de credores, e emitido o parecer de mérito do Ministério Público, analiso as questões incidentais prévias à análise meritória.

O ponto relativo a abusividade do voto proferido pelo Banco do Brasil S/A, e pelo Itaú Enforce, sustentado pela Recuperanda e endossado pelo Administrador Judicial, merece juízo de rejeição. Com efeito, os credores em questão, no exercício de sua liberdade deliberativa, possuem a faculdade de analisar os termos da proposta levada à AGC, e recusá-la de acordo com a

estratégia que entendam menos prejudicial a seus interesses patrimoniais.

O fato de não se mostrarem flexíveis durante as negociações para obtenção da aprovação do plano não pode conduzir ao entendimento de que a posição contrária é dotada de abusividade, pois a legislação de regência confere tal faculdade ao credor, que sequer necessita justificar sua oposição ao plano, bastando que entenda que seria prejudicado pelo implemento das condições creditícias previstas na avença.

Sobre o tema, veja-se a nova redação do parágrafo 6º do artigo 39 da Lei nr. 11.101/05 "§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem."

Evidente, no caso ora analisado, que não é possível antever qualquer escopo de obtenção de vantagem ilícita em favor dos credores discordantes, que repita-se, a toda evidência, votaram de acordo com sua estratégia negocial, devendo ser ressaltado que se trata de plano de recuperação em cujo processamento já houve até mesmo requerimento de autofalência, obstado a tempo por nova proposta negocial. Portanto, deixo de acolher o argumento de abusividade do voto dos referidos credores.

Passando a analisar a questão do voto favorável ao plano por parte da Ré Itaú/Enforce/Travessia, na classe III, que teria votado contrariamente na classe II (garantia real) e favoravelmente na III (quirografários), vejo que a tese defensiva de sua parte, veiculada em fl. 7845, é que teria ocorrido voto contrário, computado como favorável. Mas tal tese foi rechaçada de modo comprovado pelo Administrador Judicial, que aponta em fl. 7889, que na chamada para votação da classe III, o credor em questão ficou silente, estando bastante claro que deveria haver manifestação expressa daqueles que desejassem rejeitar o plano. O silêncio, no caso, foi qualificado, importando, a contrario sensu, aprovação.

O referido credor Itaú/Enforce/Travessia, também busca prevalência de entendimento de que o empate por cabeça na classe II não pode significar aprovação. Todavia, não há qualquer dúvida sobre tal ponto, pois o plano foi aprovado pelos credores que representam a maioria dos créditos na referida classe, a saber: R\$ 6.858.637,76 (Banestes) contra R\$ 595.000,00 (Itaú/Travessia/Enforce).

Por fim, a questão suscitada pelo Banco do Brasil S/A acerca da extensão dos efeitos das novações previstas no plano de recuperação em relação a terceiros coobrigados, ou liberação/suspensão de exigibilidade de garantias constituídas é matéria a ser discutida em momento oportuno, nas execuções e demandas eventualmente manejadas em face desses coobrigados.

No mérito, verifico que assim deliberaram os credores por ocasião da AGC:

Classe I - Trabalhista: 38 credores presentes. Aprovação unânime;
Classe II - Garantia Real: 2 credores presentes, tendo o Banestes aprovado (R\$ 6.858.637,76) e o Itaú/Enforce/Travessia rejeitado (R\$595.000,00);
Classe III - Quirografária: 93 credores presentes e apenas o Banco do Brasil (R\$10.372.261,62) e o Bradesco (R\$ 321.357,17) rejeitaram o Plano;
Classe IV - ME/EPP: 9 credores presentes. Aprovação unânime.

Vejamos, no ponto, a previsão legal para aprovação do plano, que ordinariamente é aquela prevista no artigo 45 da LRE: "Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser

aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito."

Percebe-se, assim, que não se alcançou o quórum ordinário para aprovação do plano, considerando que na classe III, a aprovação não foi obtida por parte de credores que disponham da maior parte dos créditos. Os credores rejeitantes detêm 56,02% dos créditos da referida categoria, conforme constou da ata da AGC, ao passo que a maioria dos presentes que aprovou na classe III, são detentores de 43,96%.

Todavia, conforme bem assentado pela Recuperanda e pelo Administrador Judicial em sua manifestação, e endossado pelo Ministério Público em sua promoção de mérito, é possível a aplicação do quórum alternativo constante do artigo Art. 58, que assim dispõe: "Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos artigos. 45 ou 56-A desta Lei. §1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Nesse ponto, o critério do inciso I restou atendido, pois houve aprovação por credores presentes à AGC que representavam 58,53% do total de créditos presentes. Da mesma forma, o critério do inciso II, pois houve aprovação em 3 das 4 classes (I, II e IV). O inciso III teve seu critério atendido, pois de 93 credores presentes, somente 2 votaram contra a aprovação do plano.

Portanto, verifico que houve atendimento a critério legal que permite a concessão da recuperação judicial, cabendo apontar, por importante, que tal medida visa o soerguimento da atividade empresarial desempenhada, com fincas no objetivo de recuperação da empresa, Princípio que deve nortear as decisões traçadas nos processos que visam tal objetivo.

Isso posto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do plano aprovado, e seu aditivo constante dos autos.

Mantenho a nomeação do administrador Cleverson de Lima Neves, que deve ser intimado para as providências a seu encargo.

Fixo o termo de 2 (dois) anos, na forma do artigo 61, para manutenção dos devedores em recuperação judicial.

Insira-se no nome dos devedores o termo "em recuperação judicial", oficiando-se à JUCERJA e órgãos correlatos para tal providência.

Intimem-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal acerca desta decisão.

Intimem-se os recuperandos para dar fiel cumprimento aos termos do plano aprovado.

Oficie-se à Vara do Trabalho de Itaperuna, comunicando o teor desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se edital acerca desta concessão.

Transitada em julgado, aguarde-se o cumprimento das condições previstas no plano pelo prazo concedido. P.I.

Itaperuna, 01/05/2022.

Jose Roberto Pivanti - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Jose Roberto Pivanti

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KHE.6Y1D.2XZW.2XB3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos